



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-SG N.º141, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º, § 3º, da Portaria CNMP-PRESI nº 07, de 18 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 014, de 25 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público o exercício da Presidência do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


BLAL YASSINE DALLOUL



Modalidade: Interestadual e Internacional
 Razão Social: ZIMMERTUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
 CNPJ: 74.754.946/0001-80
 Nº do Processo: 50500.121942/2013-91
 Regime: Eventual ou Turístico
 Modalidade: Interestadual e Internacional

DELIBERAÇÃO Nº 267, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 143, de 10 de outubro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.105394/2013-51, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de São José dos Pinhais, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de rua lateral no trecho entre o km 617+734m e o km 618+362m, na Pista Norte.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
 Diretor-Geral
 Em exercício

DELIBERAÇÃO Nº 268, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 144, de 10 de outubro de 2013, no que consta no Processo nº 50500.121537/2013-72;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, delibera:

**CAPÍTULO I
 DO OBJETO**

Art. 1º Esta Deliberação estabelece procedimentos para atendimento, pelas unidades da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, de demandas formuladas com base na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC) constituído no âmbito da Autarquia;

**CAPÍTULO II
 DO PROCEDIMENTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 2º A gestão do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), constituído no âmbito da ANTT, é atribuição da Ouvidoria, responsável pelo recebimento, pela triagem e pelo encaminhamento de pedidos às unidades da Autarquia, bem como pelo controle dos prazos e da resposta às demandas de acesso às informações amparadas na LAI.

Art. 3º O pedido de informação poderá ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico e deverá ser instruído com:

- I - o nome do requerente;
- II - o número de documento de identificação válido;
- III - a especificação, de forma clara e precisa, da informação requerida; e
- IV - o endereço físico ou eletrônico do requerente, para recebimento de comunicações ou da informação solicitada.

§ 1º As demandas oriundas do atendimento presencial ou apresentadas por meio de correspondência, formulário impresso ou por telefone deverão ser convertidas para o formato eletrônico e registradas em sistema próprio.

§ 2º A Ouvidoria avaliará o preenchimento dos requisitos para processamento da demanda, informando o número do protocolo e o prazo para resposta, salvo em caso de requerimento formulado diretamente no Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão (e-SIC), cujo número do protocolo será gerado automaticamente.

§ 3º Não estando presentes os requisitos exigidos, o requerente será informado da deficiência do pedido com base na determinação legal ou regulamentar pertinente.

Art. 4º Atendidos os requisitos para processamento da demanda, se estiverem prontamente disponíveis o documento ou a informação solicitada, a resposta ao requerente deverá ocorrer de imediato, preferencialmente por meio eletrônico, ou com a indicação do local onde estão disponíveis.

Art. 5º Não sendo possível a resposta imediata, a Ouvidoria encaminhará a demanda às unidades competentes para o assunto, registrando o prazo para resposta, nos termos do art. 7º desta Deliberação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Deliberação, entende-se por unidade competente aquela responsável pelo tratamento das informações solicitadas, de acordo com o disposto no Anexo à Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, que aprovou o Regimento Interno da ANTT.

Art. 6º Recebido o pedido pela unidade competente, este deverá ser analisado imediatamente para confirmação do correto direcionamento da demanda, devendo-se dar o adequado processamento interno.

Parágrafo único. Caso haja um equívoco no encaminhamento, a solicitação de informação deverá ser devolvida à Ouvidoria, no prazo de um dia útil, indicando-se, sempre que possível, a unidade competente.

Art. 7º A ANTT responderá ao requerente no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável, uma única vez, por até 10 (dez) dias.

§ 1º A unidade competente deverá enviar a Ouvidoria, em até 15 (quinze) dias, a resposta a ser encaminhada ao requerente ou informar justificadamente a necessidade de prorrogação do prazo, devendo o requerente ser cientificado pelo SIC do adiamento da resposta.

§ 2º Expirado o prazo fixado no § 1º e não tendo sido prestadas as informações solicitadas, a Ouvidoria notificará, via Memorando, a unidade competente para que ofereça imediatamente a resposta a ser encaminhada ao requerente, indicando-se as consequências de não se observar os prazos estipulados na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012.

**CAPÍTULO III
 DA RESPOSTA**

Art. 8º Na hipótese de indeferimento do pedido de informação, a unidade competente deverá indicar a autoridade a quem deva ser dirigido eventual recurso e registrar, na resposta a ser encaminhada ao requerente, as razões e fundamentos da negativa do acesso, conforme o caso:

- I - ausência da informação ou de conhecimento acerca de sua existência;
- II - proteção da informação por sigilo legal, especificando a legislação pertinente;
- III - classificação da informação ou do documento como sigiloso, devendo ser indicado o fundamento legal da classificação, a autoridade que a classificou e o código de indexação do documento classificado; ou
- IV - verificação de pedido genérico, desproporcional, desarrazoado ou que exija trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Art. 9º Caso o pedido não seja integralmente atendido no prazo legal, deverá a unidade competente fornecer parcialmente as informações solicitadas, indicando as razões pelas quais não atendeu plenamente a demanda no prazo, bem como fixando data futura para a complementação da resposta, se for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de ser necessário o manuseio de grande volume de documentos para atender ao pedido, a unidade competente deverá indicar ao requerente, via Ouvidoria, a data, o local e o modo pelo qual serão prestadas as informações, conforme o art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Art. 10º Caso a ANTT não possua a informação solicitada, indicará, se for de seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém ou, ainda, remeterá o requerimento diretamente a esse órgão ou entidade, por intermédio do e-SIC, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

Art. 11º Na resposta ao requerente deverá constar, em caso de negativa total ou parcial de acesso a informação, a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de dez dias, ou de solicitação de desclassificação da informação, com indicação da autoridade competente e do respectivo formulário.

Art. 12º Quando a demanda envolver pedidos de acesso visando à tutela de direitos fundamentais, ou quando a unidade competente entender tratar-se de hipótese legal de sigilo ou de segredo de justiça, nos termos do art. 22 da LAI, a questão poderá ser submetida à apreciação da Procuradoria-Geral da ANTT.

**CAPÍTULO IV
 DOS RECURSOS E DA RECLAMAÇÃO**

Art. 13º No caso de negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, poderá o requerente apresentar recurso, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

§ 1º A Ouvidoria da ANTT, verificando sua tempestividade, submeterá o recurso à autoridade responsável para manifestação.

§ 2º Caso haja dúvida jurídica ou na hipótese de a decisão ser da alçada da Diretoria Colegiada, o recurso poderá ser submetido à apreciação da Procuradoria-Geral.

§ 3º Recebida a manifestação da Procuradoria-Geral, a autoridade responsável decidirá, em até 24 (vinte e quatro) horas, apresentando, de imediato, a resposta a ser encaminhada ao recorrente, via Ouvidoria.

§ 4º Quando não se tratar da hipótese prevista no § 2º, a autoridade que receber o recurso, uma vez confirmado o seu correto direcionamento, apresentará à Ouvidoria a resposta a ser encaminhada ao recorrente, em até quatro dias, contados a partir da data de seu registro no e-SIC.

Art. 14º Caso se trate de recurso em segunda instância, dirigido ao Diretor-Geral, será adotado o seguinte procedimento:

- I - a Ouvidoria encaminhará o recurso à autoridade que proferiu a decisão, para eventual reconsideração, em decorrência das razões apresentadas pelo recorrente;
- II - caso a autoridade não reconsidere sua decisão, deverá remeter o recurso, em até vinte e quatro horas, devidamente instruído com as razões de indeferimento, ao Gabinete do Diretor-Geral (GAB);
- III - o GAB encaminhará, à Ouvidoria, a decisão proferida pelo Diretor-Geral, em até 48 (quarenta e oito) horas, para comunicação ao interessado.

Parágrafo único. Caso haja dúvida jurídica, o recurso poderá ser submetido à apreciação da Procuradoria-Geral.

Art. 15º No caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação, o requerente poderá apresentar reclamação no prazo de 10 (dez) dias à autoridade de monitoramento de que trata o art. 40 da LAI.

Parágrafo único. A Ouvidoria verificará a tempestividade da reclamação e a submeterá à autoridade designada no forma do art. 40 da LAI, que se manifestará em até 4 (quatro) dias.

**CAPÍTULO V
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 16º Nas hipóteses previstas nos arts. 13, 14 e 15 desta Deliberação, as respostas apresentadas pelas autoridades responsáveis serão encaminhadas pela Ouvidoria ao requerente, preferencialmente por meio eletrônico, efetuando-se o registro de conclusão do pedido.

Art. 17º As demandas oriundas do SIC, no âmbito de cada unidade, serão acompanhadas pelos servidores responsáveis pelo controle do atendimento às demandas encaminhadas por meio do sistema interno, observados os termos do Regimento Interno desta ANTT, no que couber.

Art. 18º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
 Diretor-Geral
 Em exercício

Conselho Nacional do Ministério Público

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 141, DE 15 DE OUTUBRO DE 2013

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 3º, § 3º, da Portaria CNMP-PRESI nº 07, de 18 de dezembro de 2008, com a redação dada pela Portaria CNMP-PRESI nº 014, de 25 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Geral Adjunto do Conselho Nacional do Ministério Público o exercício da Presidência do Comitê de Políticas de Tecnologia da Informação do Ministério Público.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAL YASSINE DALLLOUL

PLENÁRIO

DECISÕES DE 9 DE OUTUBRO DE 2013

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº : 0.00.000.001275/2010-41
 ASSUNTO: Requer a intervenção deste Conselho na solução de graves problemas na administração do sistema penitenciário do Estado do Pará, inclusive com efetiva atuação do Ministério Público Estadual na interposição de medidas eficazes para sua melhoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos na reunião da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial, os conselheiros decidiram, por unanimidade, arquivar o feito, nos termos do parcer de fls. 57 a 59, conforme registrado na ata, cuja cópia fiel à original segue em anexo.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
 Presidente da Comissão de Aperfeiçoamento da Atuação do Ministério Público no Sistema Carcerário e no Controle Externo da Atividade Policial

PROCESSO: RIEP nº 0.00.000.000885/2012-99
 RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte
 REQUERENTE: Marcelo Fernandes do Vale
 REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

DECISÃO

(...) Ante o exposto, constatada a regularidade da atuação ministerial e diante da inexistência de inércia do parquet amazonense, determino o arquivamento desta representação por inércia ou por excesso de prazo nº 0.00.000.000885/2012-99, diante da inexistência de providência a ser adotada por este CNMP, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea "c", segunda parte, do RICNMP.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
 Conselheiro Relator

DECISÕES 10 DE OUTUBRO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000472/2013-95
 ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
 RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA
 REQUERENTE: DOUGLAS FABIANO DE MELO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DECISÃO

Diante do todo exposto, determino o arquivamento dos presentes autos, em razão da sua manifesta improcedência, nos termos do artigo 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

Conselheiro ESDRAS DANTAS SOUZA
 Relator